PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 64/2026 – Pregão Presencial – Registro de Preços n.º 09/2026 – Eventual aquisição de gêneros alimentícios para eventos oficiais – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva verificar a regularidade da fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 64/2026, instaurado sob a modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço por Item, a fim de registrar preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades de eventos institucionais oficiais das secretarias do Município de Cunhataí.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, conforme os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo este o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

No que se refere ao Pregão, trata-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens ou serviços comuns, sendo estes cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O tipo Menor Preço por Item se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso *sub examine*, a que indicar o menor preço para os respectivos gêneros alimentícios.

Com relação ao registro de preço, compreende-se que tal ferramenta oferece inúmeras vantagens ao ente contratante, porquanto proporciona a redução de licitações acerca do mesmo objeto, aperfeiçoando o planejamento de gastos públicos, reduzindo, assim, seus custos.

Ademais, o Sistema de Registro de Preço (SRP) permite ao Poder Público aproveitar tais vantagens sem criar qualquer tipo de compromisso com o vencedor, a não ser quando da futura contratação do bem ou serviço registrado (art. 83, da Lei 14.133/21).

Consoante à sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances, e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, segundo o disposto no art. 17, § 5º, da Lei 14.133/21.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo dos gêneros alimentícios, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a análise de orçamentos diretos e pesquisas junto ao Portal Nacional de Compras Públicas.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme parecer contábil.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Lei 14.133/21, vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, consoante aos artigos 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21. O Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação dos interessados, a análise quanto à viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos

solicitados para a habilitação, foram apresentados de maneira adequada, atendendo plenamente às exigências legais.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei 14.133/21, manifesta-se[1] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 64/2026, para eventual aquisição de gêneros alimentícios para eventos oficiais, fundamentada no art. 82, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 8 de maio de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970

Assinado de forma digital por EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS:11034801970 Dados: 2026.05.08 18:39:05 -03'00'

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*